

doras pela Comissão Reguladora do Comércio de Carvões.

Ministérios das Finanças e da Economia, 7 de Junho de 1948.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*—O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 36:916

Reconhecendo-se a urgência da conclusão da obra de rega n.º 12—Vales de Campilhas e de S. Domingos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a contratar com a firma Societé Coloniale de Construction a construção da barragem, do descarregador de superfície, da tomada de água e da galeria de desvio da albufeira de Pego Longo, da obra de rega n.º 12—Vales de Campilhas e de S. Domingos, pela importância de 29:970.046\$30, acrescida de um prémio de 2.500\$ por cada dia de antecipação da obra sobre o prazo de novecentos dias, fixado no respectivo caderno de encargos para a sua execução, não podendo, porém, o montante total do mesmo prémio exceder 500.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caetano da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

### Decreto-lei n.º 36:917

Verificando-se por vezes a conveniência de atribuir prémios pecuniários pela conclusão de obras em prazos inferiores aos constantes dos respectivos contratos de adjudicação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em casos muito especiais, como tal reconhecidos por despacho do Ministro das Obras Públicas, poderão as condições dos concursos para a realização de obras públicas prever a concessão de prémios pecuniários por cada dia de antecipação dos prazos estabelecidos para conclusão dos trabalhos.

§ único. Os prémios referidos neste artigo nunca serão superiores a 50 por cento das multas fixadas por excesso dos prazos e a sua importância total terá como limite máximo a correspondente a uma antecipação de 10 por cento em relação ao número de dias dos mesmos prazos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caetano*

*da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

### Decreto n.º 36:918

Tornando-se necessário legislar no sentido de ser contado aos missionários o tempo, para efeitos de aposentação, que tiverem prestado na metrópole como professores nos institutos de formação missionária;

Considerando que é de toda a conveniência regulamentar o ingresso na categoria de recebedor dos serviços de Fazenda e contabilidade nas colónias em que não exista a categoria de recebedor praticante;

Reconhecendo-se que os prazos estabelecidos pelo artigo 9.º do decreto n.º 36:253, de 26 de Abril de 1947, são demasiado longos, criando situações como a que recentemente se constatou no Estado da Índia, em que não havia candidatos suficientes com o tempo de serviço na categoria ali exigido, e que os mesmos não beneficiam a selecção do funcionalismo, a que o estímulo não é estranho, devendo, por isso, ser reduzidos;

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores gerais da colónia de Moçambique e Estado da Índia e governadores das colónias de Cabo Verde e Timor;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos missionários do clero secular que antes da partida para as missões ultramarinas prestaram serviço nos Seminários de Cucujães, Tomar e Cernache do Bonjardim durante um ou mais anos como professores ou nos cargos administrativos dos mesmos institutos, e que gozam das vantagens expressas na parte final do artigo 24.º do Estatuto Missionário, de 5 de Abril de 1941, são extensivas as disposições do decreto n.º 8:213, de 26 de Junho de 1922, relativamente à contagem de tempo para o efeito de aposentação.

Art. 2.º Nos serviços de Fazenda e contabilidade das colónias em que não exista a categoria de recebedor praticante o ingresso no quadro especial de recebedores far-se-á de harmonia com o disposto no artigo 3.º e n.º 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 36:253, de 26 de Abril de 1947, sendo condição de preferência o candidato já ter exercido as funções de recebedor ou de aspirante.

Art. 3.º O corpo do artigo 9.º do decreto n.º 36:253, de 26 de Abril de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º As vagas que ocorrerem no quadro privativo de Fazenda de cada colónia, na categoria de primeiros, segundos e terceiros-oficiais, são providas por meio de concurso de provas escritas e orais, a que poderão concorrer, respectivamente, os segundos e terceiros-oficiais e os aspirantes de nomeação definitiva do mesmo quadro com, pelo menos, os seguintes anos de serviço efectivo nos quadros privativos de Fazenda das colónias e na respectiva categoria:

Segundos-oficiais — 3.

Terceiros-oficiais — 3.

Aspirantes — 5.